

Ano I, nº 21 - Brasília, 28 de outubro de 2011

## Coordenação

### 2ª Câmara altera data do "XI Encontro Nacional"

Em função de fatos supervenientes, o "XI Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão" será realizado nos dias 12, 13 e 14 de dezembro de 2011, no Hotel Mercury Eixo, em Brasília. Mais detalhes serão divulgados proximamente.

.....

### 2ª Câmara compõe Grupo de Trabalho de Enfrentamento dos Crimes Econômicos

Estiveram presentes na 35ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 24 de outubro de 2011 na 2ª Câmara, o Procurador Regional da República Antônio Augusto de Brandão Aras e o Procurador da República Bruno Caiado de Acioli, que fizeram um breve relato de sua participação na 3ª Edição da Estratégia Nacional de Combate a Cartéis – ENACC – juntamente com os colegas José Elaeres Marques Teixeira e José Alfredo de Paula Silva. Na ocasião, foi debatida a importância de se compatibilizar a realização dos acordos de leniência, que impedem o oferecimento de denúncia - art. 35-C, da Lei 8.884/94 - pelo Ministério Pùblico, que é, afinal, o titular da ação penal. A Coordenadora da 2ª Câmara, Raquel Dodge, reforçou o entendimento de que o enfrentamento aos cartéis, além de ser uma forma de defesa da concorrência e do mercado, tem relevante papel na defesa dos direitos fundamentais, como por exemplo, o combate aos cartéis da merenda escolar e dos que atuam na construção de escolas e hospitais, combate esse que implica a defesa do direito à educação, à saúde e à alimentação adequada. Ao final da reunião, ficou decidida a criação do Grupo de Trabalho de Enfrentamento dos Crimes Econômicos, composto pelos quatro membros que representam a Câmara junto à ENACC, sendo designado como Coordenador o Procurador Regional da República na 1ª Região Antônio Augusto de Brandão Aras. O Grupo de Trabalho apresentará as metas a serem cumpridas nos próximos seis meses e o seu cronograma de trabalho de maneira a contribuir para o aprimoramento da atuação dos membros no combate aos cartéis.

.....

### Câmara julgou 8.033 procedimentos neste ano

A 2ª Câmara alcançou, no mês de outubro, a marca de 8.033 procedimentos julgados no ano, remanescendo, após a última Sessão de Revisão e Coordenação, realizada em 24 de outubro de 2011, um total de 42 procedimentos. Ao todo, foram realizadas 20 Sessões de Revisão e Coordenação, o que corresponde a uma média de aproximadamente 402 procedimentos analisados por reunião.

.....

## Revisão

### A prática reiterada de crime de descaminho impossibilita a aplicação do princípio da insignificância

A Justiça Federal de São Paulo remeteu peças de informação com notícia da prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) na fase do art. 28 do CPP para revisão, conduta configurada após flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária para comprovar seu ingresso regular no país. O membro oficiante promoverá o arquivamento com base no princípio da insignificância. A Relatora Raquel Dodge, em voto acolhido à unanimidade pelo colegiado, ponderou que, a despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho que não ultrapassem R\$ 10.000,00, valor previsto na Lei 10.522/02, no caso não se afigura possível sua incidência, pois a prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A insistência na perpetração de delitos faz surgir o desvalor da

ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal. Assim, decidiu-se pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

#### Voto na íntegra

No mesmo sentido: [Voto na íntegra](#)

.....

### **Exploração sexual sem repercussão internacional é de competência estadual**

Exploração sexual sem repercussão internacional é de competência estadual. Procurador da República em Pernambuco suscitou o declínio de Peças de informação com informação da prática de suposto crime de exploração sexual para o Ministério Público Federal. Nos autos não há evidência de repercussão interestadual ou internacional da conduta (CP, art. 231). Ante a inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, o voto da Relatora Mônica Nicida, acolhido à unanimidade pelos colegas, foi favorável à homologação do declínio de atribuições suscitado.

#### Voto na íntegra

.....

### **Obtenção de dados fiscais por Procurador Federal não configura crime de violação de sigilo funcional**

A Justiça Federal do Maranhão encaminhou peças informativas com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal a esta 2ª Câmara. Nos autos, supostos crimes previstos nos arts. 316, § 1º e 325, do Código Penal, consistentes na utilização, por Procurador Federal, de dados fiscais do executado em processo judicial, obtidos diretamente junto à Receita Federal. O membro do Ministério Público Federal pediu arquivamento do processo sob o fundamento de que a obtenção direta de dados fiscais pelo Procurador Federal seria permitida pelo ordenamento jurídico, não vislumbrando a prática de violação de sigilo fiscal ou de qualquer prática criminosa por parte do agente. O magistrado, por sua vez, entendeu ser típica a conduta de obtenção direta de documentos fiscais por órgãos da advocacia da União perante a Receita sem autorização judicial. Conforme voto da Relatora Julieta de Albuquerque, acolhido por unanimidade, a obtenção de informações fiscais, pelo Procurador Federal, junto à Receita, não pode ser considerada criminosa, eis que aquele agiu em conformidade com o que possibilitado por convênio firmado entre a AGU e a Receita Federal. Dessa forma, não se pode imputar dolo ao agente em violar sigilo fiscal de terceiro, eis agiu em exercício regular de suas atribuições de Procurador Federal. Além disso, a juntada dos documentos ao processo se deu com pedido expresso para que o feito tramitasse sob segredo de justiça, tendo em vista a natureza sigilosa das informações apresentadas, o que demonstra que o agente não tinha a mínima intenção de revelar os dados fiscais do executado. Entendeu-se, porém, ser de duvidosa constitucionalidade o convênio instituído entre a Receita e a AGU, na medida em que, em princípio, a obtenção de dados fiscais de terceiros, pelos órgãos de representação da União e suas autarquias, para fins de utilização em processos judiciais, só poderia ser obtida mediante autorização judicial. Foi determinada, por isso, a expedição de ofício à PR/DF para que seja analisada a validade do referido convênio em face da legislação que estatui o sigilo fiscal.

#### Voto na íntegra

.....

### **A competência para processar e julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal**

A Procuradoria da República na Bahia encaminhou Peças de Informação com notícia da suposta prática de crimes contra a organização do trabalho (art. 203 do Código Penal) e de falsificação de documento público (art. 297, §4º, do mesmo Código), suscitando o declínio de atribuições para o Ministério Pùblico Estadual em relação ao primeiro tipo penal, e promovendo o arquivamento em relação ao segundo. No primeiro caso, há que se considerar que o art. 109, VI, primeira parte, da Constituição Federal/88 não prevê ressalvas, de modo que é da competência federal todos os casos que envolvam delitos contra a organização do trabalho, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Em síntese, não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. No segundo, nos termos do Enunciado nº 27 da 2ª CCR: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Pùblico Federal, por ofenderem à Previdência Social". No entanto, os autos indicam a inexistência de constituição definitiva de crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade do crime do art. 337-A do Código Penal. Em vista disso, o voto da Relatora Elizeta Ramos, acolhido à unanimidade, foi no sentido da não homologação

do declínio de atribuições em relação ao crime do art. 203 do Código Penal, designando-se outro membro para prosseguir na persecução penal, e pela homologação de arquivamento quanto ao crime previsto no art. 337-A.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Parcelamento fiscal exige o acompanhamento do pagamento integral para eventual retomada da persecução penal no caso de inadimplemento da obrigação**

A Procuradoria da República na Bahia promoveu o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apuração da prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8137/90, devido à notícia de sonegação de tributos federais (COFINS, IRPJ e CSLL), nos exercícios de 2008 e 2009. Em seu voto, o Relator Alexandre Espinosa, acolhido por unanimidade pelos colegas, ponderou que estando a conduta, em tese, consubstanciada na prática dos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8137/90, afigurasse prematuro o arquivamento do feito no atual estágio da persecução criminal, haja vista que não houve a demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa por falta de dolo do agente. Por outro lado, considerando que os débitos referidos no presente procedimento foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.960/2009, impõe-se, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/03, a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Pelo exposto, a decisão foi pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Acidentes decorrentes de manutenção inadequada de aparelhos de raios-x são da competência da Justiça Estadual**

A Procuradoria da República em Blumenau/SC suscitou o declínio de Procedimento Administrativo com notícia de instalação e manutenção inadequada de aparelho de raios-x, o que teria resultado em crimes de lesões corporais em tese (artigo 129 do Código Penal). No caso, ficou evidenciada a ocorrência de possíveis acidentes decorrentes de vazamento de material químico radioativo em clínica, havendo funcionário que apresentou lesões na pele devido à radiação direta, além de uma série de outras doenças. Assim, diante da inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, o voto da Relatora Mônica Nicida, acolhido à unanimidade pelos colegas, foi favorável à homologação do declínio de atribuições suscitado.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Ato atentatório à dignidade da justiça pelo não atendimento de ordem judicial não afasta o crime de desobediência**

Magistrado da Seção Judiciária de Santa Catarina discordou do pedido de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, em decorrência de descumprimento de ordem judicial por depositário, em reclamação trabalhista. Ao promover o arquivamento o Procurador da República argumentou que a conduta do agente caracterizaria ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no art. 600 do Código de Processo Civil, e não crime de desobediência. No caso, há de se considerar que, a despeito da conduta do investigado ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há previsão expressa no artigo 601 do mesmo Código Processual no sentido de que tal penalidade não exclui "outras sanções de natureza processual ou material", autorizando, portanto, a configuração do delito do art. 330 do Código Penal. Para a configuração do crime de desobediência basta que a ordem seja proferida por autoridade competente e que seu destinatário tenha o dever jurídico de acatá-la, o que é o caso, uma vez que a ordem emanada pela autoridade judiciária estava em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio. Além do mais, a ordem emanada previu expressamente que o seu descumprimento configuraria crime de desobediência. Em vista disso, o voto da Relatora Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade pelos membros da 2ª Câmara, foi pela designação de outro membro para prosseguir a persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

## **Câmara entende que dificultar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização federal é conduta que atrai a competência da Justiça Federal**

A Procuradoria da República em Guarulhos/SP suscitou declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual de Peças de Informação instauradas a partir de representação oriunda da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na qual se noticia o não atendimento, por parte de pessoa jurídica, de notificações para apresentação de documentos relativos à atividade ligada ao comércio de combustíveis, configurando possível crime contra a ordem econômica, previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 8.137/90. No caso, irrelevantemente se a referida autarquia federal tem competência exclusiva ou não para a fiscalização. Não é essa exclusividade que define a competência. Exclusiva ou não, se a atividade fiscalizatória é atingida, como ocorreu em relação à ANP, a competência é federal; exclusiva ou não, se essa atividade não é atingida, a competência é estadual. Pelo exposto, em seu voto, acolhido por unanimidade pela 2ª Câmara, a Relatora Mônica Nicida ponderou que ao dificultar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização o infrator causa dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora. Por isso a competência para o processo e julgamento do crime previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 8.137/90, no caso cometido contra a ANP, autarquia federal no trato de questões relacionadas com a indústria do petróleo, é da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição para a respectiva atuação é do Ministério Público Federal.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Ameaça a Juiz Federal fora das suas atribuições funcionais é da competência da Justiça Estadual**

A Justiça Federal da Paraíba encaminhou inquérito policial com pedido de declínio de competência para a Justiça Estadual para revisão da atuação ministerial. Os autos foram instaurados para apurar a suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP) contra Juiz Federal fora do exercício de suas funções. O Juiz suscitado discordou do entendimento do membro oficiante por entender que o fato de o Magistrado representante, naquela ocasião, não estar exercendo tarefa própria do seu cargo não lhe subtrai a qualidade de juiz federal, existindo interesse manifesto da União. O voto do Relator Alexandre Espinosa, que foi acompanhado pelos colegas, considerou que o entendimento jurisprudencial e as peculiaridades desta investigação releva o fato de que o Juiz Federal envolvido não estava no exercício de suas funções nem foi atingido em virtude destas quando da ocorrência dos fatos que motivaram a instauração do inquérito, razão que obriga a insistir no pedido de declínio da competência em favor da Justiça Estadual.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Crimes praticados por prefeito municipal devem ser apurados com rigor para se estabelecer corretamente o grau de responsabilidade decorrente de sua conduta**

Procurador da República no Amapá promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar a suposta prática de crimes de responsabilidade de prefeito municipal, previstos no Decreto-Lei n. 201/67. Na promoção, o membro entendeu que o simples fato de o prefeito não ter prestado as contas devidas não corresponde a indício que autorize qualquer medida judicial em desfavor do investigado. Contudo, nos autos verifica-se que não houve diligências para apurar qual foi a destinação de parte da verba recebida pela prefeitura municipal, no valor de R\$ 50.050,00, que corresponde também ao montante que o investigado foi condenado a ressarcir. Em vista do constatado, a Relatora Raquel Dodge, em voto acolhido por unanimidade pelo Colegiado da 2ª Câmara, considerou que nesse caso não se pode descartar a ocorrência dos delitos capitulados no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/67, consistentes na apropriação de bens ou rendas públicas, ou no seu desvio, em proveito próprio ou alheio, ou, ainda, na utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, cujo prazo prescricional é de 16 (dezesseis anos), em conformidade com o art. 109, II, c/c art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. Assim, o caso exige apuração rigorosa para se estabelecer o grau de responsabilidade do investigado.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Crime de tortura praticado por Policiais Civis é da competência estadual**

A Procuradoria da República no Acre declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual em Peças de Informação com notícia de suposto crime de tortura praticado por policiais civis.

Diantedainexistênciadeelementosdeinformação capazesdejustificaraatribuição do Ministério Públíco Federal para prosseguir na persecução penal, o voto da Relatora Elizeta Ramos, acolhido à unanimidade pelos colegas, foi favorável à homologação do declínio de atribuições.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **A extração de recursos minerais sem autorização configura os delitos previstos no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal**

A Procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ promoveu o arquivamento de inquérito policial com notícia de possível prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, consistente na extração não autorizada de produto mineral (saibro) sem a licença do órgão ambiental competente, configurando crime contra o patrimônio da União. Ao justificar a promoção de arquivamento, o membro oficiante considerou a prescrição do delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, bem assim que o gênero matéria-prima, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, tem como espécies elementos que envolvam a produção, o uso e o comércio de combustíveis e que, desta forma, argila não é espécie do gênero que o tipo menciona. O Magistrado declarou a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98 e discordou do Ministério Públíco Federal em relação ao arquivamento do delito contra a ordem econômica, remetendo os autos com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal a esta 2ª Câmara. Em seu voto, acolhido por unanimidade, a Relatora Mônica Nicida ponderou que a norma em questão não faz qualquer referência a combustíveis, mas sim à exploração de matéria prima da União sem autorização ou em desacordo com a autorização obtida. Além disso, a ementa da Lei nº 8.176/91 refere-se a crimes contra a ordem econômica e não a crimes contra a produção de combustíveis. Assim, o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 tutela o meio ambiente e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 resguarda o patrimônio público e a ordem econômica. Pelo exposto, decidiu-se pela designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento na persecução penal com relação ao delito contra a ordem econômica.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **A malversação de verbas que objetivam implementar políticas públicas na área de educação atrai a competência da Justiça Federal**

A Procuradoria da República no Município de Sinop/MT suscitou o declínio de atribuições para o Ministério Públíco Estadual de Procedimento Administrativo criminal com a notícia da suposta prática de malversação de recursos do FUNDEF ou FUNDEB, de responsabilidade de prefeito municipal, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67. Em sua promoção alegou a ausência de complementação de verbas federais a motivar a atribuição do Ministério Públíco Federal. No voto do Relator Alexandre Espinosa, acolhido por unanimidade pelos membros do Colegiado, a consideração de que, mesmo que a municipalidade não tenha recebido complementação de verbas federais para o FUNDEF, o que afastaria a possibilidade de lesão direta a bens da União, subsiste interesse político-social da União na causa, visto tratar-se de malversação das verbas que objetivam implementar políticas públicas na área de educação, o que evocaria a função redistributiva e supletiva prevista no art. 211 da Constituição Federal. Por isso, decidiu-se pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Crime de sonegação previdenciária exige certeza da não-constituição definitiva do crédito tributário para se admitir o arquivamento**

Procurador da República no Rio de Janeiro requereu o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP), por entender que inexiste justa causa para o prosseguimento da persecução penal, eis que não se constituiu definitivamente o crédito tributário possivelmente sonegado. O Magistrado requerido, ante os fatos constantes dos autos, indeferiu o arquivamento, encaminhando o Inquérito com lastro no art. 28 do CPP para revisão. No caso, não se pode afirmar com segurança que atualmente o crédito tributário ainda pende de constituição definitiva, pois em 13 de maio de 2011 a Receita publicou edital para cientificar os investigados a respeito de decisão contrária aos seus interesses, proferida no Processo Administrativo Fiscal em que se discute a regularidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD). Ao se considerar que os investigados dispunham de 30 dias para efetuar o pagamento do débito ou apresentar recursos à exigência fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), e que não há informações sobre a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses, pode ser que a decisão

administrativa tenha transitado em julgado ao final do mês de junho de 2011, conferindo certeza e liquidez aos créditos tributários. Em sendo assim, ante a iminência de se obter certeza quanto ao fato investigado, em seu voto, acolhido por unanimidade pelos membros da 2ª Câmara, a Relatora Raquel Dodge considerou o arquivamento incabível, diante de fortes indícios da existência de justa causa para o prosseguimento das investigações, decidindo pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal em relação aos dois tipos penais objeto desta investigação.

[Voto na íntegra](#)

.....

### **Colocar em circulação papel-moeda grosseiramente falsificado é estelionato e atrai a competência da Justiça Estadual**

Membro oficiante em Imperatriz/MA suscitou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual de inquérito policial noticiando a colocação em circulação de papel-moeda grosseiramente falsificado, o que configura crime de estelionato praticado contra particulares, previsto no art. 171 do Código Penal, atraindo a competência da Justiça Estadual. Ante a inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, o voto da Relatora Elizeta Ramos, acolhido à unanimidade, foi favorável à homologação do declínio de atribuições suscitado.

[Voto na íntegra](#)

.....

### **Parcelamento de contribuição previdenciária não é causa para arquivamento, mas sim para o sobrerestamento do feito até o seu pagamento integral**

A Justiça Federal da Seção Judiciária do Ceará remeteu inquérito policial com notícia da suposta prática de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) na fase do art. 28 do Código de Processo Penal para revisão, por discordar da promoção de arquivamento do membro oficiante. O arquivamento foi requerido em decorrência do parcelamento do débito perante o órgão arrecadador. Ocorre que o parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte, conforme determina a Lei nº 10.684/03. Além disso, o Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF prescreve que "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrerestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." Por tais razões, o voto da Relatora Mônica Nicida, acolhido à unanimidade pelos membros do Colegiado, foi no sentido da designação de outro Procurador da República para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

### **Lesão ao patrimônio coletivo dos trabalhadores não permite a aplicação do princípio da insignificância**

A Justiça Federal do Ceará encaminhou de peças de informação com base no art. 28 do Código de Processo Penal para revisão. Nos autos, notícia da possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no saque indevido de benefício assistencial após a morte de beneficiária. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância. O voto do Relator, Alexandre Espinosa, acolhido por unanimidade pelo Colegiado da 2ª Câmara, foi concordante com o entendimento do Magistrado, em razão da constatação ao bem jurídico protegido, consistente no patrimônio da coletividade dos trabalhadores, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância, decidindo-se pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **2ª Câmara decide que transporte irregular de carga perigosa não é da competência federal**

Feito oriundo da Procuradoria da República em São Gonçalo/RJ teve pedido de declínio de atribuições homologado por esta 2ª Câmara. No caso, apurou-se o transporte de carga perigosa sem licença válida, outorgada pelo órgão competente, delito capitulado no art. 56 da Lei nº 9.605/98. O voto da Relatora Raquel Dodge, foi no sentido de que os fatos noticiados denotam ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Crime contra a economia popular é de competência da Justiça Estadual**

A Procuradoria da República no Maranhão suscitou o declínio de atribuições de peças de informação instauradas para apurar possível crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/54. A conduta investigada consiste na realização de consórcio em que a pessoa contemplada em sorteio fica desobrigada a adimplir as demais parcelas. A Relatora Elizeta Ramos, em voto acolhido à unanimidade pela 2ª Câmara, considerou que a prática noticiada não se classifica como consórcio. Assim, ausente crime contra o Sistema Financeiro Nacional e configurado crime praticado em detrimento da economia popular é de se aplicar a Súmula nº 498 do Supremo Tribunal Federal: "Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Portanto, na ausência de ofensa a interesse, bens ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas decidiu-se pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Crimes de racismo e de abuso de autoridade praticados por agentes estaduais são da competência da Justiça Estadual**

A Procuradoria da República no Amazonas suscitou o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual de procedimento administrativo com notícia do possível cometimento de crimes de racismo e de abuso de autoridade, imputados a servidores públicos do Estado do Amazonas. A Relatora Mônica Nicida, em voto acolhido à unanimidade, considerou que em razão da ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, obrigatória a homologação do declínio de atribuições suscitado.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Pesca proibida fora de áreas de interesse da União é de competência da Justiça Estadual**

A Procuradoria da República em Santarém/PA suscitou o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual de Peças de Informação noticiando possível crime ambiental previsto no art. 34, § único, III, da Lei nº 9.605/98, em razão do transporte de 320kg de peixe (mapará) provenientes de pesca proibida. Ante a inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, o voto do Relator Alexandre Espinosa, acolhido à unanimidade pelos colegas, foi favorável à homologação do declínio de atribuições suscitado.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Delito praticado em estabelecimento militar é da competência da Justiça Militar**

A Procuradoria da República em Foz do Iguaçu/PR declinou de atribuições ao Ministério Público Militar de Processo Administrativo com notícia de possível violência praticada em estabelecimento militar, consistente em agressão física e verbal por parte de militar da Marinha do Brasil, delito previsto no art. 333 do Código Penal Militar. Diante da clara ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, a Relatora Raquel Dodge proferiu voto, acolhido à unanimidade, favorável ao declínio de atribuições ao *Parquet* Militar.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **O não-recolhimento de contribuição previdenciária por segurado não-obrigatório afasta a tipicidade da conduta**

A Procuradoria da República em Cachoeiro do Itapemirim/ES promoveu o arquivamento de peças de informação noticiando o não-recolhimento de contribuição previdenciária de Vereadora que exerceu o mandato entre 1993 e 1996. Como nesse período os exercentes de mandato eletivo não eram considerados segurados obrigatórios, o voto da Relatora Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade, ponderou que esse não-recolhimento não pode ser considerado ilegal, de modo que atípica a conduta.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Crime de corrupção passiva cometido por vereadores é da alçada estadual**

Membro oficiante na Procuradoria da República em Mato Grosso suscitou o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual de procedimento administrativo contendo notícia anônima da possível prática do crime de corrupção passiva por vereadores, capitulado no art. 317 do Código Penal. A Relatora Mônica Nicida, em voto acolhido à unanimidade, considerou que ante a ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, obrigatória a homologação do declínio de atribuições suscitado.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Ameça e tentativa de homicídio contra membros do Movimento de Trabalhadores Sem Teto atraem a competência estadual**

A Procuradoria da República no Distrito Federal suscitou declínio de atribuições para os Ministérios Públicos do Distrito Federal e Territórios e do Estado do Amazonas de Peças de informação noticiando a possível prática dos crimes de ameaça e tentativa de homicídio (CP, arts. 147 e 121 c/c art. 14, II) contra membros de Movimento de Trabalhadores Sem Teto. Ante a inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, o voto do Relator Alexandre Espinosa, acolhido à unanimidade pelos colegas, foi favorável à homologação do declínio de atribuições suscitado.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Uso da Bandeira Nacional com símbolo de time de futebol não fere a soberania nacional**

Procedimento Administrativo proveniente da Procuradoria da República no Rio de Janeiro veio à 2ª Câmara para homologação de arquivamento. Nos autos, a denúncia de suposto desrespeito à Bandeira Nacional, previsto no art. 31, II, da Lei nº 5.700/71, consistente em ostentar Bandeira Nacional descaracterizada, com um símbolo de um time de futebol no centro, em evento do "Ultimate Fighting Championship Rio de Janeiro" (UFC Rio). O voto da Relatora Raquel Dodge, acolhido por unanimidade pelos seus pares, considerou que no caso a intenção do agente era de promover o time e a modalidade esportiva, e não de ferir a soberania nacional, ocorrendo, portanto, erro sobre a ilicitude do fato, ao teor do art. 21 do Código Penal. Diante da evidente ausência de dolo a decisão foi pela homologação do arquivamento.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Lançamento indevido de compra em cartão de crédito fornecido pelo Banco do Brasil é da competência estadual**

A Procuradoria da República em Santa Catarina suscitou o declínio de atribuições para o Ministério Pùblico Estadual de Representação contendo notícia de possível crime de estelionato, consistente no lançamento indevido de compra em cartão de crédito fornecido pelo Banco do Brasil (art. 171 do Código Penal). A Relatora Mônica Nicida, em voto acolhido à unanimidade, considerou que em face da ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal, necessária é a remessa dos autos ao Ministério Pùblico Estadual.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **A ausência de indícios de crime de responsabilidade de prefeito obriga à homologação de arquivamento**

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região suscitou o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível crime de responsabilidade de prefeito, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, em razão de supostas irregularidades na prestação de contas e aplicação de recursos repassados a município pelo Fundo Nacional de Saúde, através de convênio, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de ultrassom e material permanente. As diligências empreendidas revelaram o cumprimento integral do objeto do convênio, atestado pelo órgão concedente. Diante da ausência de indícios de crime, o voto do Relator Alexandre Espinosa foi pela homologação do arquivamento.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Deixar de atualizar os valores dos bens na declaração anual do imposto de renda não constitui crime**

Membro oficialista em Juazeiro do Norte/CE promoveu o arquivamento de peças de informação com notícia de suposto crime contra a ordem tributária, consistente em prestar declarações falsas sobre valores de bens. Ocorre que não há irregularidade em deixar de atualizar os valores de imóveis nas declarações anuais de imposto de renda, pois essa atualização não é necessária. Assim, em face da atipicidade da conduta, a Relatora Elizeta Ramos em seu voto, acolhido por unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

[Voto na íntegra](#)

## **Procedimentos Remanescentes**

Na 547<sup>a</sup> Sessão de Revisão, realizada no dia 24 de outubro de 2011, foram julgados 172 procedimentos, totalizando, após o julgamento, 42 procedimentos remanescentes.

## **Próximas Sessões**

Mês	Dias
Novembro	7, 21

## **Expediente**

**Titulares:** Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
**Suplentes:** Mônica Nicida Garcia, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Douglas Fischer. **Diagramação, textos e fotos:** 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão.

*Boletim Informativo* é o boletim eletrônico da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão.  
Informações: (61)3105-6038.  
E-mail: 2accr@pgr.mpf.gov.br

**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação de Revisão**

